



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600275-76.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE
PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2017

Interessados: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -
PSDB **Relator(a):** DES. FEDERAL GERSON FISCHMANN

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO.
DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO 2017.
RECURSOS DE FONTES VEDADAS,
DETENTORES DE CARGOS DE CHEFIA E
DIREÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO
DOS PAGAMENTOS COM RECURSOS DO
FUNDO PARTIDÁRIO. PARECER PELA
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM O
RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL
DA IMPORTÂNCIA APONTADA COMO
IRREGULAR (R\$ 178.268,04) ACRESCIDA DE
MULTA E DA SUSPENSÃO DE NOVAS QUOTAS
DO FUNDO PARTIDÁRIO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Regional do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.464/15 e, quanto às normas processuais, pela Resolução TSE nº 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A unidade técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 4960683), diante de: **I)** despesas no valor de R\$ 5.117,47 efetuadas com recursos do Fundo Partidário não comprovadas; **II)** despesas no valor de R\$ 170.265,42 efetuadas com recursos do Fundo Partidário não comprovadas; **III)** recebimento de recursos de fontes vedadas (autoridades públicas) no valor total de R\$ 2.885,15.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da não comprovação de gastos com recursos oriundos do Fundo Partidário

A unidade técnica do TRE-RS constatou que a agremiação partidária não se desincumbiu do dever de comprovar adequadamente a totalidade das despesas efetivadas com a verba do Fundo Partidário.

Neste ponto, o parecer conclusivo indica que permaneceram as seguintes irregularidades:

[...]

1) No item 1.2 do Exame da Prestação de Contas, apontou-se ausência de comprovação dos serviços prestados e/ou bens adquiridos e respectivos pagamentos de gastos realizados com recurso do Fundo Partidário no total de R\$ 20.420,07. Em sua manifestação, o partido sanou parcialmente a irregularidade aqui descrita, restando, no entanto, comprovar que os pagamentos, no total de **R\$ 5.117,47**, se deram nos termos do disposto no §4º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.464/2015:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Data Pagamento	Valor (R\$)	Nº do cheque
11/05/2017	700,00	853868
31/05/2017	4.417,47	853885
TOTAL	R\$ 5.117,47	

2) No item 1.3 do Exame da Prestação de Contas, apontou-se a ausência de comprovação do pagamento de despesas realizadas com recurso do Fundo Partidário no total de **R\$ 170.265,42**:

Data Pagamento	Valor (R\$)	Nº do cheque	Favorecido
10/01/2017	710,00	853733	Jorge Luis Silva da Rosa
19/01/2017	250,00	853746	Rafael Bandeira

Data Pagamento	Valor (R\$)	Nº do cheque	Favorecido
20/01/2017	300,00	853740	Andre Phillippe Assenato da Silva
20/01/2017	400,00	853739	Eva Conceição Gedes dos Santos
06/01/2017	600,00	853725	Frederico Lincoln de Souza Malta Neves - ME
01/02/2017	2.057,07	853757	Eliza de Almeida de Oliveira
01/02/2017	3.496,41	853755	Otávio Weichel da Silva
01/02/2017	1.412,20	853759	Eva Conceição Gedes dos Santos
01/02/2017	1.576,31	853756	Janio Medeiros Junior
01/02/2017	1.621,66	853758	Andre Phillippe Assenato da Silva
03/02/2017	4.325,82	853754	Cristian Wyse de Lemos
20/02/2017	400,00	853777	Eva Conceição Gedes dos Santos
20/02/2017	600,00	853776	Andre Phillippe Assenato da Silva
20/02/2017	850,00	853778	Janio Medeiros Junior
01/03/2017	1.299,44	853787	Andre Phillippe Assenato da Silva
01/03/2017	1.379,18	853786	Eva Conceição Gedes dos Santos
01/03/2017	2.026,07	853785	Eliza de Almeida de Oliveira
01/03/2017	3.508,81	853782	Otávio Weichel da Silva
01/03/2017	1.871,62	853784	Janio Medeiros Junior
03/03/2017	4.325,82	853783	Cristian Wyse de Lemos
13/03/2017	500,00	853806	Eliza de Almeida de Oliveira
13/03/2017	400,00	853807	Eva Conceição Gedes dos Santos
13/03/2017	850,00	853805	Janio Medeiros Junior
15/03/2017	450,00	853808	Andre Phillippe Assenato da Silva
31/03/2017	1.954,03	853814	Janio Medeiros Junior
31/03/2017	3.357,95	853813	Otávio Weichel da Silva
31/03/2017	1.328,56	853816	Andre Phillippe Assenato da Silva
31/03/2017	1.244,65	853817	Eva Conceição Gedes dos Santos
31/03/2017	1.513,82	853815	Eliza de Almeida de Oliveira
31/03/2017	4.142,53	853812	Cristian Wyse de Lemos
13/04/2017	850,00	853833	Janio Medeiros Junior
13/04/2017	500,00	853840	Eliza de Almeida de Oliveira
17/04/2017	500,00	853834	Andre Phillippe Assenato da Silva
20/04/2017	400,00	853837	Eva Conceição Gedes dos Santos
03/05/2017	2.169,91	853842	Janio Medeiros Junior
03/05/2017	1.389,41	853850	Andre Phillippe Assenato da Silva
03/05/2017	1.564,01	853846	Eliza de Almeida de Oliveira
04/05/2017	4.928,71	853852	Otávio Weichel da Silva
04/05/2017	4.417,47	853845	Cristian Wyse de Lemos
04/05/2017	3.533,15	853849	Otávio Weichel da Silva



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Data Pagamento	Valor (R\$)	Nº do cheque	Favorecido
05/05/2017	1.374,18	853851	Eva Conceição Gedes dos Santos
11/05/2017	850,00	853867	Janio Medeiros Junior
11/05/2017	500,00	853866	Andre Phillippe Assenato da Silva
31/05/2017	1.179,19	853890	Eva Conceição Gedes dos Santos
31/05/2017	1.709,94	853887	Eliza de Almeida de Oliveira
31/05/2017	1.580,69	853889	Andre Phillippe Assenato da Silva
31/05/2017	2.330,10	853886	Janio Medeiros Junior
14/06/2017	850,00	853911	Janio Medeiros Junior
14/06/2017	500,00	853910	Andre Phillippe Assenato da Silva
16/06/2017	700,00	853909	Eliza de Almeida de Oliveira
21/06/2017	1.000,00	853907	Eva Conceição Gedes dos Santos
03/07/2017	3.592,79	853921	Otávio Weichel da Silva
03/07/2017	1.705,38	853924	Eliza de Almeida de Oliveira
03/07/2017	1.409,54	853923	Andre Phillippe Assenato da Silva
03/07/2017	4.417,47	853920	Cristian Wyse de Lemos
05/07/2017	1.058,64	853922	Eva Conceição Guedes dos Santos
17/07/2017	700,00	853940	Eliza de Almeida de Oliveira
17/07/2017	400,00	853941	Eva Conceição Guedes dos Santos
31/07/2017	4.417,47	853951	Cristian Wyse de Lemos
01/08/2017	1.704,60	853953	Eliza de Almeida de Oliveira
01/08/2017	1.324,01	853954	Eva Conceição Guedes dos Santos
01/08/2017	2.965,35	853956	Eliza de Almeida de Oliveira
01/08/2017	3.625,23	853952	Otávio Weichel da Silva
10/08/2017	400,00	853944	Eva Conceição Guedes dos Santos
01/09/2017	3.733,33	853975	Otávio Weichel da Silva
01/09/2017	1.446,93	853977	Eva Conceição Guedes dos Santos
01/09/2017	1.866,42	853978	Andre Phillippe Assenato da Silva
15/09/2017	400,00	853994	Eva Conceição Guedes dos Santos
15/09/2017	500,00	853967	Andre Phillippe Assenato da Silva
04/10/2017	1.296,42	854004	Andre Phillippe Assenato da Silva
04/10/2017	2.367,79	854003	Eliza de Almeida de Oliveira
04/10/2017	1.304,08	854005	Eva Conceição Guedes dos Santos
04/10/2017	3.623,62	854002	Otávio Weichel da Silva
19/10/2017	400,00	854018	Eva Conceição Guedes dos Santos
20/10/2017	500,00	854019	Andre Phillippe Assenato da Silva
01/11/2017	2.880,01	854034	Eliza de Almeida de Oliveira
01/11/2017	1.568,31	854032	Andre Phillippe Assenato da Silva
01/11/2017	4.217,23	854031	Otávio Weichel da Silva

Data Pagamento	Valor (R\$)	Nº do cheque	Favorecido
01/11/2017	1.672,71	854033	Eva Conceição Guedes dos Santos
14/11/2017	400,00	854048	Eva Conceição Guedes dos Santos
14/11/2017	350,00	854054	Giovani Foss Colírio
30/11/2017	2.489,23	854070	Eva Conceição Guedes dos Santos
30/11/2017	6.102,92	854068	Otávio Weichel da Silva
01/12/2017	4.182,59	854069	Eliza de Almeida de Oliveira
08/12/2017	1.578,59	854085	Otávio Weichel da Silva
08/12/2017	947,93	854087	Eva Conceição Guedes dos Santos
08/12/2017	1.219,85	854086	Eliza de Almeida de Oliveira
21/12/2017	3.112,65	854097	Otávio Weichel da Silva
21/12/2017	2.236,31	854092	Eliza de Almeida de Oliveira
21/12/2017	2.436,59	854091	Eva Conceição Guedes dos Santos
21/12/2017	1.444,60	854099	Eva Conceição Guedes dos Santos
21/12/2017	1.934,01	854098	Eliza de Almeida de Oliveira
21/12/2017	4.754,11	854096	Otávio Weichel da Silva
TOTAL	R\$ 170.265,42		



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em sua manifestação (ID 4910883, pág 2), o partido afirma que a “comprovação dos pagamentos, realizados por meio de cheques nominais aos favorecidos, já está nos autos” e apresenta uma tabela indicando a localização no PJe dos supostos documentos comprobatórios.

Ocorre que, os documentos apresentados pelo partido, a título de comprovação de pagamento, carecem de idoneidade e de suas análises não há como aferir que os pagamentos, aqui relacionados, se deram nos termos do disposto no § 4º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.464/2015:
[...]

À fl. 6 do parecer conclusivo consta uma imagem, a título de exemplo, de um dos supostos comprovantes de pagamento. Da análise do referido documento depreende-se a mesma conclusão alcançada pela Unidade Técnica, ou seja, de que não faz prova de que os pagamentos foram realizados através das formas de pagamento previstas no § 4º do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.464/15.

Desta forma, restou inobservado o art. 18, §4.º, da Resolução TSE n.º 23.464/15, que assim dispõem:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.
[...]
§ 4º Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ausência de adequada comprovação dos pagamentos efetivados com a verba do Fundo Partidário constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas, além do recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional como será melhor esclarecido adiante.

II.II - Do recebimento de recursos de fontes vedadas (detentores de cargos de chefia e direção)

Conforme apurado pela Unidade Técnica, a agremiação arrecadou valores (R\$ 2.885,15), no período de 03.01.2017 a 02.08.2017, oriundos de pessoas que ocupam cargos de chefia e direção na Administração Pública, o que é vedado pela legislação eleitoral e enseja o julgamento de desaprovação das contas.

Consoante a tabela acostada na página 7 do parecer conclusivo (ID 4960683), tratam-se de cargos de Coordenador e Chefe de Gabinete, não havendo, portanto, cargos de mero assessoramento.

Se está diante de recursos obtidos de fonte vedada, isso porque o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei n.º 9.096/95 (**redação vigente à época dos fatos**) assim dispunha:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; (...)

O referido dispositivo restou interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007¹, segundo a qual foi pacificado que o conceito de “autoridade”

1 Consulta nº 1428, Resolução normativa de , Relator(a) Min. José Augusto Delgado, Publicação: DJ -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abrangeria os *detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios*.

Posteriormente, a Resolução do TSE n.º 23.464, expedida no ano de 2015, portanto antes do exercício financeiro em comento, não deixou dúvida de que os exercentes de cargos de chefia e direção se enquadram no conceito de autoridade pública para fins da vedação prevista no art. 31, inc. II, da Lei 9.096/95, com a redação vigente à época dos fatos. Senão vejamos como dispõe o art. 12 da aludida Resolução:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – origem estrangeira;

II – pessoa jurídica;

III – pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão; ou

IV – autoridades públicas.

§ 1º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do *caput* deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

(grifo nosso)

Assim, no exercício de 2017, não havia dúvida a respeito de quem era considerado autoridade pública para fins da vedação legal.

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em **“desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE tem a função de obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende do julgado em destaque:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015. Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária.

Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Valores correspondentes a empréstimo sem trânsito pela conta bancária da agremiação, em infringência ao art. 4º da resolução em destaque. Suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses. Desaprovação. (Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).

Diga-se que a autonomia partidária não pode ser justificativa para violar norma legal que objetiva evitar a partidarização da Administração Pública.

Quanto à suposta inconstitucionalidade da norma, muitas vezes alegada pelos partidos, não se verifica, ao contrário, está em consonância com o princípio da **impressoalidade** e da **eficiência** na Administração Pública insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, vez que, como já referido, a norma em comento busca evitar a partidarização da Administração Pública.

Assim, deve ser acolhido o parecer conclusivo quando reconhece o recebimento de recursos de detentores de cargos de chefia e direção como de fonte vedada.

Por fim, cumpre ressaltar que o recebimento de doações de fonte vedada constitui irregularidade de natureza grave e insanável que, por si só, impõe a desaprovação das contas. É isso o que diz o colendo TSE sobre o assunto. Assim vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESPROVIMENTO. (...)

[...]

6. Segundo a jurisprudência do TSE, o recebimento de recursos de fonte vedada, em regra, é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas. (grifado)

7. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14022, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 05/12/2014, Página 86)

Assim, tendo o partido recebido recursos de fonte vedada, que, em conjunto com as demais irregularidades, representa 21,85% dos recursos recebidos, a desaprovação das contas é medida que se impõe, nos termos do art. 46, inc. III, "a", da Resolução TSE n.º 23.464/15.

II.III - Das sanções

Diante da verificação das irregularidades graves e insanáveis acima analisadas, que representam **21,85%** dos recursos recebidos, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PSDB/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2017, bem como a imposição das seguintes sanções:

II.III.I - Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa

Quanto ao recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1.º, da Resolução TSE n.º 23.464/15, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (grifado).

Inclusive é nesse sentido o entendimento desse TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015.

Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Ademais, a ausência de comprovação dos pagamentos efetuadas com recursos oriundos do Fundo Partidário enseja também a determinação de transferência do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 59, §2º, da Resolução TSE nº 23.464/15, que assim dispõe, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 59. [...]

[...]

§2º Caso constatada **impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário** ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta Resolução, **o órgão partidário e os seus responsáveis serão notificados para fins de devolução ao erário**, se já não demonstrada a sua realização. (grifado).

Portanto, **impõe-se a determinação ao partido de repassar a quantia de R\$ 178.268,04 ao Tesouro Nacional**, correspondendo **R\$ 2.885,15** aos recursos oriundos de fonte vedada e **R\$ 175.382,89 (R\$ 5.117,47 + R\$ 170.265,42)** referente à aplicação irregular do Fundo Partidário.

Sobre esse valor deve incidir a **multa de até 20%** prevista no art. 37 da Lei 9.096/95 e art. 49 da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

II.III.II - Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Uma vez desaprovadas as contas, por **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, inciso I, da Resolução do TSE nº 23.464/2015**, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

Art. 47. Resolução TSE nº 23.464/2015. Constatada a violação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/95, art. 36, II); (grifado).

Em que pese a previsão legal de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, entendemos que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar uma gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas.

No presente caso, configurado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada no valor de **R\$ 2.885,15**, que representa 0,35% da receita financeira do exercício, impõe-se a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um mês em virtude da irregularidade em comento.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina, pela **desaprovação** das contas, com base no artigo 46, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, com os seguintes consectários:

a) determinação de recolhimento de R\$ 178.268,04 (cento e setenta e oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e quatro centavos) ao Tesouro Nacional, correspondente às irregularidades apontadas – recursos de fonte vedada, bem como utilização indevida de recursos do Fundo Partidário -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valores a serem acrescidos de multa de até 20%, nos termos do art. 37 da Lei n.º 9.096/1995 c/c arts. 14, *caput* e §1.º e 49, ambos da Resolução TSE n.º 23.464/2015; e

b) suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de **1 (um) mês**, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, inciso I, da Resolução do TSE nº 23.464/2015, ante o recebimento de recursos de fonte vedada.

Diante das irregularidades referidas no presente parecer, opina-se para que o órgão partidário e os seus responsáveis sejam **intimados** para que ofereçam defesa, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Com o término da instrução e oferecimento de alegações finais por parte do partido e seus responsáveis, pugna-se por nova vista para oferecimento de parecer conclusivo.

Porto Alegre, 13 de janeiro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL